



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 738, DE 2016

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 378/16
AVISO Nº 431/16 – C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: SEN. WALDEMIR MOKA e relator revisor: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Retificação, publicada no Diário Oficial da União de 8/7/2016

III – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 738, DE 6 DE JULHO DE 2016

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00, para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00 (um bilhão, cento e noventa e nove milhões, seiscentos e dezoito mil e setenta reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
 UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

									Crédito Extraordinário
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.183.618.070
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 000K	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011)							1.183.618.070
28 846	0909 000K 6501	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011) - Nacional (Crédito extraordinário)	F	3	1	90	0	188	1.183.618.070
TOTAL – FISCAL									1.183.618.070
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.183.618.070

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							1.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
22 693	0902 009J	Subvenção Econômica nos Financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações (Lei nº 11.529, de 2007)							1.000.000
22 693	0902 009J 6500	Subvenção Econômica nos Financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações (Lei nº 11.529, de 2007) - Nacional (Crédito extraordinário)	F	3	1	90	0	188	1.000.000
2014		Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização							15.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 608	2014 00PF	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias (Lei nº 11.922, de 2009)							15.000.000
20 608	2014 00PF 6500	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias (Lei nº 11.922, de 2009) - Nacional (Crédito extraordinário)	F	3	1	90	0	188	15.000.000
TOTAL – FISCAL									16.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.000.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Extraordinário									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2012		Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar							16.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 608	2012 0281	Subvenção Econômica para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)							16.000.000
20 608	2012 0281 0001	Subvenção Econômica para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional	F	3	1	90	0	188	16.000.000
2077		Agropecuária Sustentável							1.183.618.070
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 605	2077 0294	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)							1.183.618.070
20 605	2077 0294 0001	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional	F	3	1	90	0	188	1.183.618.070
TOTAL – FISCAL									1.199.618.070
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.199.618.070

Brasília, 5 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.199.618.070,00 (um bilhão, cento e noventa e nove milhões, seiscentos e dezoito mil e setenta reais), em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, conforme demonstrado na tabela a seguir:

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação
Encargos Financeiros da União - EFU	1.183.618.070
Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	1.183.618.070
Operações Oficiais de Crédito	16.000.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	16.000.000
Total	1.199.618.070

2. Os recursos propostos viabilizarão o pagamento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES da subvenção econômica nas operações de financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento, de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no âmbito de Encargos Financeiros da União, e das subvenções econômicas nos financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações, conforme Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e nas operações de financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias, segundo a Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, no que tange a Operações Oficiais de Crédito.

3. Cumpre informar que a necessidade de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2016 - LOA-2016, para fazer face ao pagamento da equalização de taxas de juros nas operações de financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento, está relacionada à publicação do Acórdão nº 825/2015 - TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU, de 15 de abril de 2015, que determinou o pagamento, no prazo mais curto possível, da citada despesa, cujo impacto não foi previsto no momento do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 - PLOA-2016 ao Congresso Nacional, tendo em vista que, de acordo com o Ministério da Fazenda - MF, a manifestação final do TCU ocorreu em dezembro de 2015.

4. Nesse sentido, objetivando dar cumprimento à determinação do TCU, o MF publicou a Portaria MF nº 950, de 24 de dezembro de 2015, que regulamentou o pagamento da subvenção econômica para o Programa de Sustentação do Investimento, e cujo texto retirou seu respectivo prazo de carência de 24 meses. Analogamente ao caso da referida subvenção econômica, o MF entendeu ser necessária a publicação da Portaria MF nº 27, de 26 de janeiro de 2016, que, também,

retirou o prazo de carência para a subvenção econômica nos financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações.

5. No tocante à subvenção econômica nas operações de financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias, o crédito destina-se ao pagamento de resíduo decorrente da incidência de encargos sobre o valor devido.

6. A relevância e a urgência do presente crédito, segundo o MF, justificam-se pela exigibilidade de pagamento dos valores apurados pelo BNDES, referentes às subvenções econômicas mencionadas, haja vista o entendimento do TCU, proferido por meio do Acórdão nº 825/2015, de que qualquer atraso no pagamento de subvenções econômicas caracteriza como operação de crédito em desacordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

7. A imprevisibilidade, por sua vez, caracteriza-se, conforme informações prestadas pelo MF, em razão dos eventos políticos verificados, que resultaram no afastamento da Presidente da República por decisão do Senado Federal, com substancial alteração da equipe econômica, ocasionando o sobrestamento do processo.

8. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. É importante destacar que a presente Medida Provisória está em conformidade com a decisão proferida em consulta realizada pelo MF ao TCU, por meio do Aviso nº 246/MF, de 24 de junho de 2016, no âmbito do Processo nº 018.695/2016-7, julgado em 29 de junho de 2016, em Sessão Ordinária do Plenário do TCU.

10. Ressalta-se que na citada consulta ao TCU foi apontada, pela sua relevância, a necessidade de recursos para pagamento das despesas com a subvenção econômica relativa ao Programa de Sustentação do Investimento, com vistas a caracterizar os aspectos fáticos relacionados ao objeto do questionamento. No entanto, esclarece-se que as conclusões extraídas da referida decisão do TCU foram estendidas aos casos análogos de despesas com subvenções econômicas ao BNDES, constantes deste crédito.

11. Nessas condições, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 378

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 738, de 6 de julho de 2016, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 6 de julho de 2016.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 130-A

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de julho de 2016



Sumário	
	PÁGINA
Seção 1	
Atos do Poder Executivo.....	1
Seção 2	
Atos do Poder Executivo.....	2

Seção 1

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 738, DE 6 DE JULHO DE 2016

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00, para os fins que especifica.

(Publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2016, Seção 1, páginas 1 e 2)

No Anexo I, no que concerne à Unidade Orçamentária 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, onde se lê:

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							VALOR
		Operações Especiais							1.000.000
22 693	0902 009J	Subvenção Econômica nos Financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações (Lei nº 11.529, de 2007)							1.000.000
22 693	0902 009J 6500	Subvenção Econômica nos Financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações (Lei nº 11.529, de 2007) - Nacional (Crédito extraordinário)	F	3	1	90	0	188	1.000.000
	2014	Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização							15.000.000
		Operações Especiais							
20 608	2014 00PF	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias (Lei nº 11.922, de 2009)							15.000.000
20 608	2014 00PF 6500	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias (Lei nº 11.922, de 2009) - Nacional (Crédito extraordinário)	F	3	1	90	0	188	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									16.000.000
TOTAL - GERAL									0
									16.000.000

Leia-se:

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
	0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							15.000.000
		Operações Especiais							
22 693	0902 009J	Subvenção Econômica nos Financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações (Lei nº 11.529, de 2007)							15.000.000
22 693	0902 009J 6500	Subvenção Econômica nos Financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações (Lei nº 11.529, de 2007) - Nacional (Crédito extraordinário)							15.000.000
			F	3	1	90	0	188	15.000.000
	2014	Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização							1.000.000
		Operações Especiais							
20 608	2014 00PF	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias (Lei nº 11.922, de 2009)							1.000.000
20 608	2014 00PF 6500	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias (Lei nº 11.922, de 2009) - Nacional (Crédito extraordinário)							1.000.000
			F	3	1	90	0	188	1.000.000
TOTAL - FISCAL									16.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.000.000

Ofício nº 516 (CN)

Brasília, em 21 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 738, de 2016, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00, para os fins que especifica”.

A Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 63, de 2016-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

PARECER Nº 63, DE 2016 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 738, de 6 de julho de 2016, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Garibaldi Alves Filho

1 Relatório

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 738 (MP 738), de 6 de julho de 2016, que abre crédito extraordinário à Lei Orçamentária Anual de 2016 (LOA 2016), no valor de R\$ 1.199.618.070,00 (um bilhão, cento e noventa e nove milhões, seiscentos e dezoito mil e setenta reais), em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito.

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 48, de 24 de agosto de 2016, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, prorrogou a MP 738 pelo período de sessenta dias.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00136/2016 MP os recursos propostos viabilizarão o pagamento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES da subvenção econômica nas operações de



SF/16564.12753-03

Página: 1/6 17/10/2016 16:29:01

72d465499d340ad813c7243fa4afa2d78c812880

1 de 6





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento, de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no âmbito de Encargos Financeiros da União, e das subvenções econômicas nos financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações, conforme Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e nas operações de financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias, segundo a Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, no que tange a Operações Oficiais de Crédito.

Nos termos do art. 62, § 9º, combinado com o art. 166, § 1º, I, da Constituição Federal, e regulamentação dada pelas Resoluções nºs 1/2002-CN e 1/2006-CN, compete à CMO examinar e emitir parecer sobre medidas provisórias de crédito extraordinário, para instruir a apreciação pelos Plenários de cada uma das Casas Legislativas, em sessões apartadas.

Encerrado o prazo regimental, à MP 738 não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

2 Análise

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

2.1 Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a medida provisória e sua tramitação obedecem aos ditames da constitucionalidade formal. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui ao art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

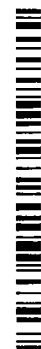
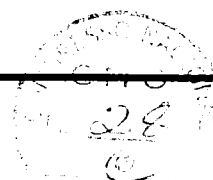
sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para estribar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2016.

Assim, em relação ao critério de relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal, ao critério de imprevisibilidade, previsto no art. 167, §3º da Constituição Federal e ao critério de urgência, previsto tanto no art. 62 quanto no art. 167 da Constituição Federal, temos que a relevância se justifica devido ao exposto na EM nº 00136/2016 MP. Com respeito à urgência, também se justifica pela exigibilidade de pagamento dos valores apurados pelo BNDES, referentes às subvenções econômicas mencionadas, haja vista o entendimento do TCU, proferido por meio do Acórdão nº 825/2015, de que qualquer atraso no pagamento de subvenções econômicas caracteriza como operação de crédito em desacordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Já em relação à imprevisibilidade, nem a MP nem sua Exposição de Motivos trazem dados suficientes para o enquadrando no conceito de imprevisibilidade.

Em face dos comandos constitucionais atinentes à matéria, constata-se que a Exposição de Motivos atendeu aos requisitos dispostos no art. 62, § 1º, I, “d” com relação à urgência e relevância, mas não atendeu ao requisito da imprevisibilidade, previsto no art. 167, § 3º, da Constituição.

3 de 6



SF/16564.12753-03

Página: 3/6 17/10/2016 16:29:01

72d465499d340ad813c7243fa4afa2d78c812880



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

2.2 Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

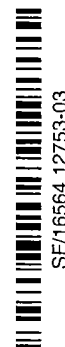
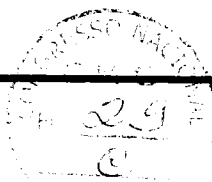
É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária.

O referido crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2016), da Lei Orçamentária Anual para 2016 (Lei nº 13.255/2016) e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Convém registrar que a Constituição Federal, conforme depreende-se do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação da origem dos recursos quando da abertura de crédito extraordinário. No caso específico, entretanto, os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no órgão Operações Oficiais de Crédito, conforme indicado no Anexo II da Medida Provisória

2.3 Mérito

A MP 738 é dotada de justificativas de relevância e urgência condizentes com a programação orçamentária que contempla. Pela Exposição de Motivos, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

2.4 Emendas

De acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário "somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente".

Na MP 738 não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/16564.12753-03

Página: 5/6 17/10/2016 16:29:01

72d465499d340ad813c7243fa4afa2d78c812880



5 de 6





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

3 Voto

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 738, de 2016, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo.

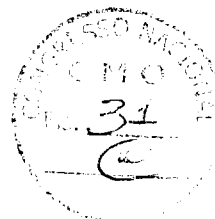
Sala da Comissão Mista, em de de 2016.

Deputado Arthur Lira

Presidente

Senador Garibaldi Alves Filho

Relator



6 de 6





CONGRESSO NACIONAL

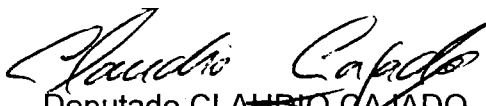
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Sexta Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2016, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Senador GARIBALDI ALVES FILHO (nomeado relator *ad hoc* o Deputado Simão Sessim), nos termos da **Medida Provisória nº 738/2016-CN**. Não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Arthur Lira, Presidente, Sergio Souza, Segundo Vice-Presidente, Ademir Camilo, Assis Carvalho, Bebeto, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Cleber Verde, Covatti Filho, Dagoberto, Enio Verri, Hiran Gonçalves, Leandre, Milton Monti, Nelson Meurer, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Simão Sessim e Vicentinho Júnior; e os Senhores Senadores Dalirio Beber, Eduardo Braga, Flexa Ribeiro, Otto Alencar, Waldemir Moka e Wellington Fagundes.

Sala de Reuniões, em 19 de outubro de 2016.


Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente em exercício


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Relator

